



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510.000.575/91-09

Sessão de 03 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.509

Recurso nº: 71.258 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: NUTRI CHARQUE LTDA.

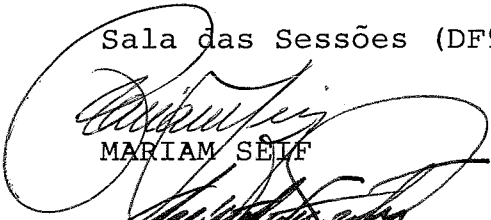
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

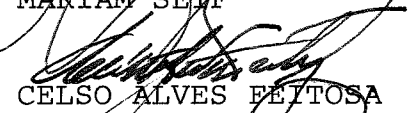
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRI CHARQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.418, de 19.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF9, 03 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSI MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510.000.575/91-09

RECURSO Nº: 71.258

ACORDÃO Nº: 101-84.509

RECORRENTE: NUTRI CHARQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício (s) de 1989 e 1990, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.10 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10510.000.574/91-38.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Diante do exposto e tendo em vista que o processo en contra-se revestido das formalidades legais, JULGO PROCEDENTE o Au to de Infração lavrado contra a empresa acima, para considerar devidos:

- I - Contribuição Social, relativa aos exercícios fi nanceiros de 1989 e 1990, no valor total de 1.986.294,62 (.);
- II - Multa de 50% prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei 7.689/88 c/c o art. 728, II, do RIR/80;
- III - Demais acréscimos legais.

Às fls. 59 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - relator

O recurso é tempestivo.

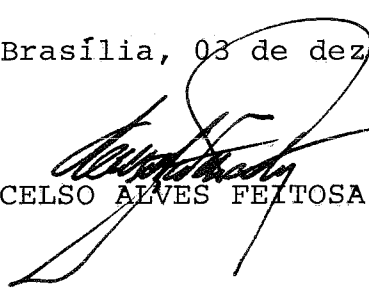
No processo causa IRPJ foi, quanto ao item, provido parcialmente o recurso voluntário - Acórdão nº 101-84.418.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo -causa.

É o meu voto.

Brasília, 03 de dezembro de 1992.


CELSO ALVES FEITOSA - relator. 